



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 236 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
03ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/01/2013
PROCESSO Nº. 1/3035/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200905749
RECORRENTE: PIERINO GOTTI IND DE IMPL. ROD. LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ronaldo Lima Macedo
MATRICULA: 497607-1x
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O contribuinte emitiu nota fiscal de mercadorias sem incluir na base de calculo do ICMS o montante do IPI. Nota fiscal considerada inidônea. Recurso voluntário conhecido e provido. **3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de que a ausência do IPI na composição da base de calculo do ICMS não é condição de lei para a caracterização da infração de inidoneidade do documento fiscal. **4. Decisão amparada na composição probatória dos autos.**

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: “*REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA AUTUADA EMITIU A NF 013220 DESTINADA AO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA ASFALTOS NORDESTE LTDA E NÃO INCLUIU O IPI NA BASE DE CALCULO DO ICMS DEVIDO, CONTRARIANDO OS ARTIGOS: 155, PARAGRAFO 2, INCISO XI, DA CF. ARTGO 13, PARAGRAFO 3 DA LC 87/96, ARTIGO 2 DO DECRETO 1.980 DO RICMS DO ESTADO DO PARANÁ – VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES*”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	RS 102.000,00
Alíquota	12,00%
Principal	R\$ 17.340,00
Multa (30%)	R\$ 30.600,00
Total a Pagar	RS 47.940,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2/200905749-0;
- Informações Complementares às fls.03/07
- Mandado de Liberação à fl. 08;
- Documentos fiscais às fl. 13/20;

O recorrente interpôs impugnação tempestiva ponderando sobre a habilitação do autuante, aja vista que o tipo da auditoria realizada na autuada é atividade própria de contadores, ademais que em momento algum realizou diligência junto à empresa destinatária no sentido de comprovar se o bem remetido havia sido incorporado no ativo imobilizado da impugnante. Ressaltou sobre a equivocada aplicação da alíquota de 17% visto que a alíquota pertinente seria a de 7%. Por fim asseverou que a multa possui caráter confiscatório requerendo a aplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios nos termos da legislação vigente.

Às fls. 29/33, a julgadora declarou a **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor correspondente a R\$ 47.940,00 com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, depois de decorrido novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo ratificou as alegações da impugnação, sem acrescentar nenhum dado novo que pudesse modificar o entendimento exarado em 1ª instância.

Através de Parecer de Nº 144/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de que seja alterada a decisão



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

condenatória exarada na Instância Prima para a **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal por considerar que a ausência do IPI na base de cálculo do ICMS enseja a infração “falta de recolhimento” e não a inidoneidade do documento fiscal, ademais que a nota fiscal da operação preenche todos os requisitos de validade e eficácia.

Eis, o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **PIERINO GOTTI IND DE IMPLEMENTOS RODOV MEC LTDA**, em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200905749-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos.*”. A empresa autuada emitiu nota fiscal destinada ao ativo permanente da **EMPRESA ASFALTOS NORDESTE LTDA** não incluindo o IPI na base de cálculo do ICMS.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O entendimento a ser considerado nesta contenda, perfilha a linha de raciocínio da *Consultoria Tributária*, por vislumbrar que no caso em cotejo não se trata de documentação inidônea e sim, possivelmente, de *falta de recolhimento* do imposto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. Neste sentido a legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua *inidoneidade*. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - Revogado

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP). (grifos acrescidos)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante do exposto podemos observar que não há nenhuma previsão legal que indique a inidoneidade da nota fiscal da recorrente quando da ausência do IPI na base de cálculo do ICMS.

Neste sentido devemos entender que o IPI somente não integrará a base de cálculo do ICMS quando apresentar os seguintes requisitos cumulativamente: quando a operação for realizada entre contribuintes, quando for destinada à industrialização ou à comercialização e ainda quando configurar fato gerador do imposto. No caso em cotejo ficou comprovado que as mercadorias constantes na nota fiscal nº 13220 estavam destinadas ao ativo permanente da empresa *Asfaltos Nordeste LTDA*, o que faz por força de lei integrar a base de cálculo do ICMS.

Entretanto cabe observar que não cabe ao Estado do Ceará a exação deste tributo haja vista que o fato gerador da obrigação foi a saída das mercadorias do estabelecimento industrial da remetente, situada no Estado do Paraná, bem como, esta imposição não é condição de lei para a caracterização da infração de inidoneidade do documento fiscal. Assim, não há dúvidas quanto a cobrança indevida e ao excesso por parte da autuação, restando apenas reconhecer a indevida exação ora guerreada neste contencioso.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª instância, declarando a **IMPROCEDENCIA** processual, em razão dos argumentos acima apresentados.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

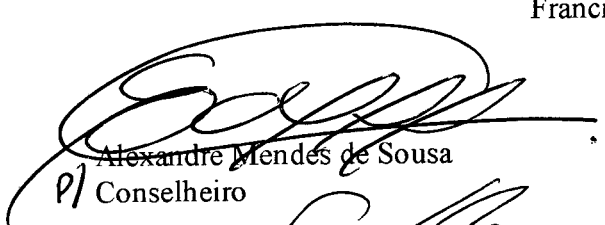
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PIERINO GOTTI IND. DE IMPL. RODOVIARIOS LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 04 de 2013.

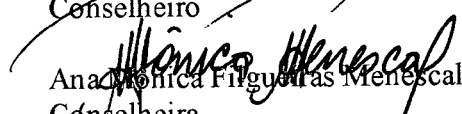
Francisca Maria de Sousa
Presidenta

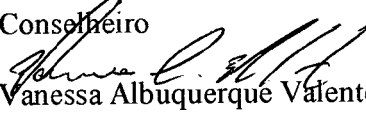

P/ Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Macedo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


P/ Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


P/ Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado